

Duarte Silveira

De: Joana Mota Pinto [Joana.MotaPinto@ar.parlamento.pt]
Enviado: terça-feira, 23 de Junho de 2015 09:45
Para: Adjunto Presidencia AP; arquivo
Cc: Iniciativa legislativa; Virginia Francisco
Assunto: PJI de Lei 998/XII/4
Anexos: pjl 998.pdf

Exma. Senhora Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores,

Para efeitos do disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me a Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República de enviar cópia da seguinte iniciativa, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei nº 40/96, de 31 de Agosto e do artigo 118º, nº 4, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

PJL 998/XII/4 - Encurta os prazos legais nas eleições para a Assembleia da República e elimina inelegibilidade injustificada de cidadãos com dupla nacionalidade

Os melhores cumprimentos,

Joana Mota Pinto
Gabinete da Presidente



*A CAPAT para
porem em 13/07/2015.
Da com. ao Gov.
A Seseé
23/06/2015*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 1947	Proc. n.º 02.08
Data: 01/06/23	N.º 169/8



ANUNCIADO
18 / 06 / 2015
O Deputado Secretário da Mesa

2 de 10

ADMITIDO. NUMERE-SE
PUBLIQUE-SE *o termo*
Baixa à *Comissão*
2257 6/18
O PRESIDENTE,
[Assinatura]

PROJETO DE LEI N.º 998/XIII/4.ª

Encurta os prazos legais nas eleições para a Assembleia da República e elimina inelegibilidade injustificada de cidadãos com dupla nacionalidade

Exposição de motivos

É comumente reconhecido que os prazos eleitorais em Portugal são longos e que é desejável o seu encurtamento, em especial no que respeita à eleição da Assembleia da República, a qual se liga com a conseguinte formação do Governo.

Depois de tantos anos de experiência de processo eleitoral haverá agora consciência e condições para trabalhar a sua revisão, no sentido de concentrar em menos tempo o período que vai da marcação das eleições até à primeira reunião da Assembleia da República, prevista no artigo 173.º, n.º 1 da Constituição, «... por direito próprio no terceiro dia posterior ao apuramento dos resultados gerais das eleições (...) ou no primeiro dia da legislatura subsequente».

O presente Projeto de Lei vem, pois, rever todos os prazos relevantes da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), diminuindo-os tanto quanto se

afigura possível sem prejuízo da segurança jurídica e de um processo eleitoral escoreito.

São muitas as alterações efetuadas mas algumas têm especial importância e significado.

É o caso do período que pode mediar entre o **ato inicial** do processo eleitoral, com a marcação das eleições pelo Presidente da República, e o **ato final** do mesmo processo, com a publicação oficial em Diário da República dos resultados eleitorais e dos eleitos, em que podem decorrer **80 dias** na versão atual da lei e apenas **50 dias** com as alterações ora proposta (ou seja, menos um mês).

É certo que a publicação oficial, em Diário da República, dos resultados eleitorais e dos eleitos, é que permite desencadear as fases conseqüentes à eleição, designadamente o início de funções dos Deputados eleitos.

Ora, considerando apenas os círculos eleitorais do continente e regiões autónomas, entre o dia da eleição e a publicação oficial dos resultados eleitorais e dos eleitos pode demorar-se **20 dias** pela lei atualmente em vigor, mas pelas alterações ora propostas essa demora pode reduzir-se a **cinco dias** (menos duas semanas).

Já a consideração do apuramento dos resultados e dos eleitos, nos dois círculos eleitorais fora do território nacional (Europa, fora da Europa), ainda sujeito a legislação especial pré-constitucional (Decreto-Lei n.º 95-C/76-

30/1), está sujeita à chegada ao país dos votos por correspondência individual dos eleitores, não havendo na lei nenhum prazo de encerramento para a sua receção.

Este prazo tem sido estabelecido em reunião dos delegados dos Partidos, o que o torna arbitrário e incerto. Todo o desencadear do processo subsequente, para funcionamento da Assembleia da República e demais atos, depende disso, já que a publicação oficial válida, no Diário da República, é a dos resultados eleitorais e dos eleitos de **todos** os círculos eleitorais.

Na presente proposta estabelece-se um prazo final máximo de oito dias, após o dia da eleição, para aceitar a entrada de correspondência e mais três dias para se encerrar o processo de contagem e apuramento (total de 11 dias), ao contrário do que hoje acontece em que não há prazo legalmente estabelecido.

Por outro lado, é prevista, em alguns casos, o uso dos sítios oficiais na *Internet* para publicações e o uso do correio eletrónico para notificações e envio de documentos, na mesma lógica de agilização do processo eleitoral.

As designações referentes à organização do sistema judiciário e à orgânica do Ministério da Administração Interna, entretanto alteradas por nova legislação, são atualizadas na lei eleitoral em conformidade.

Em correspondência com estas alterações à LEAR, são também alterados os prazos pertinentes da Lei do Recenseamento Eleitoral e da Lei sobre o processo eleitoral no estrangeiro.

Realça-se, que as alterações à Lei do Recenseamento Eleitoral, possíveis por conexão coerente com os prazos mais apertados desta proposta de alterações à lei eleitoral, permitirão que as operações de atualização do Recenseamento possam fazer-se até data mais próximo das eleições, ganhando-se 15 dias para a atualização do recenseamento. Tal solução comporta evidente benefício para os eleitores e para o melhor apuramento do universo eleitoral.

Por outro lado, é tempo de concluir que a inelegibilidade especial consignada no n.º 2 do artigo 6.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República e que consiste em vedar a possibilidade de candidatura, em círculos eleitorais fora do território nacional, a cidadãos portugueses que tenham outra nacionalidade integrada no território desse círculo, é uma restrição anacrónica.

Um cidadão português, portador de outra nacionalidade, candidato por um círculo que não pode eleger mais de dois Deputados (quatro no conjunto dos dois círculos), jamais pode pôr em causa a autonomia da soberania nacional. Por isso, num tempo em que a diáspora portuguesa pode e deve ser cada vez mais valorizada, nomeadamente em função dos seus laços de relação efetiva à comunidade nacional, é mais do que imperioso fazer cessar limitações desproporcionadas da capacidade eleitoral. Do mesmo modo se alcançando uma possibilidade mais alargada de integrarem as listas de candidatos a Deputados à Assembleia da República cidadãos portugueses com uma genuína experiência de integração nos países de acolhimento, situação que, a concretizar-se, só pode enriquecer o estímulo à participação e à representação democrática das comunidades portuguesas espalhadas pelo mundo.

Nestes termos, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Alteração à Lei Eleitoral da Assembleia da República

Os artigos 6.º, 13.º, 19.º, 22.º, 22.º-A, 23.º, 25.º, 26.º, 28.º, 30.º, 31.º, 39.º, 40.º, 104.º, 107.º, 108.º, 111.º-A, 113.º e 115.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, alterada pela Lei n.º 8/81, de 15 junho, pela Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, pela Lei n.º 5/89, de 17 de março, pela Lei n.º 18/90, de 24 de Julho, pela Lei n.º 31/91, de 20 de julho, pela Lei n.º 55/91, de 10 de agosto, pela Lei n.º 72/93, de 30 de novembro, pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril, pela Lei n.º 35/95, de 18 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho e pela Lei Orgânica n.º 2/2001, de 25 de agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

1 – [...].

2 – [**Revogado**].

Artigo 13.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – A Comissão Nacional de Eleições fará publicar no Diário da República, 1.ª Série, **entre os 45 e os 43 dias** anteriores à data marcada para a realização das eleições, um mapa com o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos.

5 – [*Revogado*].

6 – [...].

Artigo 19.º

[...]

1 – O Presidente da República marca a data das eleições dos deputados à Assembleia da República com a antecedência mínima de **45 dias**.

2 – [...].

Artigo 22.º

[...]

1 – As coligações de partidos para fins eleitorais devem ser anotadas pelo Tribunal Constitucional, e comunicadas até à apresentação efectiva das candidaturas em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respectivos partidos a esse Tribunal, com indicação das suas

denominações, siglas e símbolos, **bem como anunciadas dentro do mesmo prazo no sítio do Tribunal na *Internet*.**

2 – [...].

3 – [...].

Artigo 22.º-A

[...]

1 – [...].

2 – A decisão prevista no número anterior é imediatamente publicada por edital, mandado afixar pelo presidente à porta do Tribunal e **no sítio do Tribunal na *Internet*.**

3 – [...].

Artigo 23.º

[...]

1 – [...].

2 – A apresentação faz-se até ao **33.º dia** anterior à data prevista para as eleições, **perante o juiz presidente da comarca sedeada na capital do respetivo círculo eleitoral.**

3 – [Revogado].

4 – [Revogado].

Artigo 25.º

[...]

1 – [...].

2 – O mandatário indica um endereço de correio electrónico, no processo de candidatura, para efeitos de notificações.

Artigo 26.º

[...]

1 – [...]

2 – No dia seguinte ao termo do prazo de apresentação de candidaturas o juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

Artigo 28.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 - Findos os prazos dos n.ºs 2 e 3, o juiz, em vinte e quatro horas, faz operar nas listas as rectificações ou aditamentos requeridos pelos respectivos mandatários.

Artigo 30º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — É enviada cópia das listas referidas no número anterior à **Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna** ou, nas regiões autónomas, ao Representante da República.

Artigo 31º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — O resultado do sorteio é afixado à porta do tribunal, sendo enviadas cópias do auto à Comissão Nacional de Eleições e à **Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna** ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República.

Artigo 39º

[...]

1 — [...]

2 — A desistência deve ser comunicada pelo partido proponente ao juiz, o qual, por sua vez, a comunica à **Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna** ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República.

3 — [...]

Artigo 40º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — Da decisão referida no número anterior cabe recurso, a interpor no prazo de dois dias, por iniciativa das juntas de freguesia ou de, pelo menos, 10 eleitores de qualquer assembleia de voto, para o **juiz presidente da comarca sedeada na capital do respetivo círculo eleitoral**, que decide, em definitivo e em igual prazo.

5 — [...]

Artigo 104º

[...]

1 — Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do **juiz presidente da comarca** competente.

2 — [...]

Artigo 107.º

[...]

O apuramento dos resultados da eleição em cada círculo eleitoral e a proclamação dos candidatos eleitos competem a uma assembleia de apuramento geral, que inicia os seus trabalhos às 9 horas **do dia seguinte ao da eleição**, no local para o efeito designado pelo presidente da assembleia de apuramento geral.

Artigo 108º

[...]

1 — A assembleia de apuramento geral tem a seguinte composição:

a) **O juiz presidente da comarca sedeada na capital do respetivo círculo eleitoral;**

b) [...]

c) [...]

d) **Seis presidentes de assembleia ou secção de voto designados pelo juiz presidente da comarca sedeada na capital do respetivo círculo eleitoral;**

e) [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

Artigo 111.º-A

[...]

- 1 - O apuramento geral estará concluído até ao 4.º dia posterior à eleição, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - [...].

Artigo 113.º

[...]

1 — [...]

2 — **De imediato, o presidente envia a acta à Comissão Nacional de Eleições, por correio eletrónico.**

Artigo 115.º

[...]

Nas vinte e quatro horas subsequentes à recepção das actas de apuramento geral de todos os círculos eleitorais, a Comissão Nacional de Eleições elabora e faz publicar no Diário da República, 1.ª série, um mapa oficial com o resultado das eleições, de que conste:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]

Artigo 2.º

Alteração ao Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral

Os artigos 5.º, 57.º, 58.º, 60.º, 62.º, 64.º e 65.º da Lei n.º 13/99, de 22 de Março, alterada pela Lei n.º 3/2002, de 8 de janeiro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005 e 5/2005, de 8 de setembro, e pela Lei n.º 47/2008, de 27 de agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - No **45.º dia** que antecede cada eleição ou referendo, e até à sua realização, é suspensa a actualização do recenseamento eleitoral, sem prejuízo do disposto no número seguinte do presente artigo, no n.º 2 do artigo 35.º e nos artigos 57.º e seguintes da presente lei.

4 - [**Revogado**].

5 - [...]

Artigo 57.º

[...]

- 1 - Até ao **35.º dia anterior** à data da eleição ou referendo, a **Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna**, através do SIGRE, disponibiliza às comissões recenseadoras listagens das alterações ocorridas nos cadernos de recenseamento.
- 2 - [...].
- 3 - Entre o **30.º e o 25.º dia** anteriores à eleição ou referendo, são expostas nas sedes das comissões recenseadoras as listagens referidas no número anterior, para efeito de consulta e reclamação dos interessados.
- 4 - [...].
- 5 - [...].

Artigo 58.º

[...]

- 1 - Esgotados os prazos de reclamação e recurso, as comissões recenseadoras comunicam as rectificações daí resultantes à BDRE no prazo de **48 horas**.
- 2 - [...].
- 3 - Nas freguesias onde não seja possível a impressão de cadernos eleitorais, as respectivas comissões recenseadoras solicitam a sua impressão à **Secretaria-Geral do ministério da Administração Interna** até ao **39.º dia anterior** ao da eleição ou referendo.

Artigo 60.º

[...]

1 - [...].

2 - No caso de reclamação de inscrição indevida, a comissão dá dela imediato conhecimento ao eleitor para responder, querendo, no prazo de **24 horas**, devendo igualmente tal resposta ser remetida, no mesmo dia, à **Secretaria-Geral do ministério da Administração Interna.**

3 - A DGAI decide as reclamações **no dia seguinte** à sua apresentação, comunicando de imediato a sua decisão ao autor da reclamação, com conhecimento à comissão recenseadora que a afixa, imediatamente, na sua sede ou local de funcionamento, bem como nos postos de recenseamento, se existirem.

4 - [...].

Artigo 62.º

[...]

O recurso deve ser interposto no prazo de **48 horas** a contar da afixação da decisão da DGAI ou da decisão do tribunal de comarca.

Artigo 64.º

[...]

1 - [...].

2 - O tribunal manda notificar imediatamente para responderem, querendo, juntando todos os elementos de prova, no prazo de **24 horas**:

a) **A Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna;**

- b) O eleitor cuja inscrição seja considerada indevida, pelo recorrente, se for esse o caso.

3 - [...]

Artigo 65.º

[...]

1 - O tribunal decide definitivamente no prazo de **48 horas** a contar da interposição do recurso.

2 - [...]

3 - [...].

Artigo 3.º

Alteração ao Regime Jurídico de Organização do Processo Eleitoral no Estrangeiro

Os artigos 10.º, 11.º, 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 10/95, de 7 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 10.º

Voto nulo

Para além dos casos previstos, com carácter geral, na Lei Eleitoral para a Assembleia da República, corresponderá a voto nulo o boletim de voto que não chegue ao seu destino nas condições legalmente prescritas **ou até ao 8º**

dia após o dia da eleição, ou que seja recebido em sobrescritos que não tenha sido devidamente fechado ou não preenchido segundo as regras legais.

Artigo 11.º

Editais sobre as assembleias de recolha e contagem de votos

Até quinze dias antes das eleições a Comissão Nacional de Eleições, por edital afixado no lugar de estilo, e no seu *site*, anunciará o dia e hora em que se reunirão, no Ministério da Administração Interna, as assembleias de recolha e contagem de votos, **de cada círculo eleitoral**, dos residentes no estrangeiro.

Artigo 19.º

[...]

1 - As assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro iniciarão os seus trabalhos às 9 horas do **9.º dia** posterior ao da eleição, no Ministério da Administração Interna ou em local por este indicado, **devendo findar até ao 10.º dia** posterior ao da eleição.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 20.º

[...]

1 - Junto de cada uma das assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro funcionará uma assembleia de apuramento geral constituída por:

- a) Um membro da Comissão Nacional das Eleições por esta designado para o efeito **no dia seguinte ao dia da eleição** e que presidirá;
- b) (...)
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...).

2 - As assembleias de apuramento geral deverão estar constituídas até ao **terceiro dia** posterior ao dia da eleição, sendo dado imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que as compõem por edital afixado à porta do Ministério da Administração Interna. As designações previstas nas alíneas b) e d) do número anterior devem ser comunicadas à Comissão Nacional das Eleições **no dia seguinte ao dia da eleição**.

3 – [...].

4 – O apuramento geral estará concluído até ao **11.º dia** posterior à eleição e, no final dos trabalhos, é afixado edital dos resultados



apurados e a ata é imediatamente remetida à Comissão Nacional de Eleições, por correio eletrónico.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 17 de junho de 2015.

Os Deputados,